



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 4.012 DE 12 DE Setembro DE 2018.

Projeto de Lei nº 040/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Estabelece normas e regulamenta a rede de serviços de atenção ao idoso no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída as normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Município de Barra do Garças, nas modalidades previstas na Política Nacional do Idoso.

Art. 2º - A presente Lei será regida pelo Laudo Técnico formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que fica fazendo parte integrante da mesma.

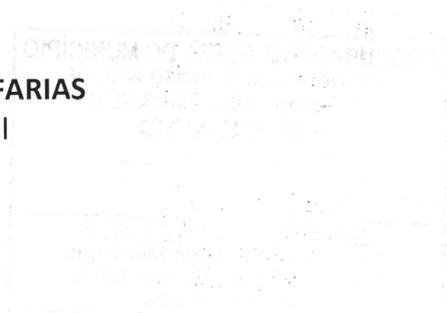
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 12 de Setembro de 2018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Memorando n° 14

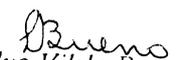
Barra do Garças, 13 agosto de 2018.

Procuradoria Jurídica

Ao tempo que expressamos nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste responder o **Memorando n.º 504/PROJUR/2108**, acerca do Laudo Técnico com base na Portaria n.º 73, de 10 de maio de 2001 com intuito de subsidiar a implantação de um abrigo no Município de Barra do Garças.

Atenciosamente.


Laurinda Lemes
Sec. Mun. Assistência Social
Coord. Geral
Portaria n° 12.296 de 02/01/2017


Lusdalva Vilela Bueno
Assistente Social
CRESS/MT 003424

Exmo. Sr.º

Procurador do Município de Barra do Garças

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LAUDO TÉCNICO VISANDO SUBSIDIAR ESTUDO PRELIMINAR PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTARÁ A IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO PARA ACOLHER OS ANCIÃOS QUE ESTÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO NESTA MUNICIPALIDADE.

Conforme o estatuto do Idoso art. 8 "o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social", bem como o art. 9 que ressalta ser "obrigação do estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade". A partir disso o Atendimento Integral Institucional tem por foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situação de risco social.

Entre os vários desafios do envelhecimento saudável e com qualidade de vida, está a garantia da convivência familiar e a integração do idoso na comunidade. A permanência do idoso em casa é uma situação que deve ser preservada e estimulada por toda família, porém o envelhecimento é uma realidade multifatorial e a opção pela moradia em instituição de longa permanência é, algumas vezes, a única alternativa de garantia do envelhecimento saudável e de qualidade.

Nesse sentido, as instituições de longa permanência são locais de acolhimento em regime integral, previstas no Sistema Único de Assistência Social - proteção social especial de alta complexidade, para atender idosos em situação de abandono, negligência, em casos de suspensão temporária ou rompimento de vínculos familiares e comunitários. Nessa perspectiva, diante do estudo realizado, verificou-se que no abrigo para idosos "Lar da Providência" há grande demanda para acolhimento de idosos oriundos do município de Barra do Garças e que além desses, há demanda reprimida para acolhimento de idosos do referido município.

Segundo informações oriundas do "Lar da Providência", atualmente, naquela instituição se encontram abrigados 30 idosos barra-garcenses, e ainda contamos com uma significativa demanda reprimida no município de Barra do Garças.

Foi possível observar também de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano do Município de Barra do Garças que a longevidade do município no ano de 2000 era de 69 anos e no ano de 2010 passou para 74 anos. Ainda de acordo com o referido relatório a taxa de envelhecimento do município evoluiu de 3,05% para 4,12% e que no ano de 2010 o município possuía 56.560 pessoas, sendo 3.593 idosos. Assim, observa-se que os dados estatísticos da população idosa, longevidade e taxa de envelhecimento do município permanecem em tendência crescente. De acordo com as informações fornecidas no dia 10/08/2018 pelo cartório eleitoral (Fonte TSE) de Barra do Garças-MT, o total de eleitores idosos deste município:

60 a 69 anos – 4.236, 70 a 79 anos – 2.112, Superior a 79 anos – 1.336, Total – 7.684,00.

Ademais, verifica-se que há demanda real e demanda reprimida para acolhimento de pessoas idosas no município e que o atual convênio firmado com a instituição "Lar da Providência" precisa ser analisado. Dessa forma, conclui-se que o município de Barra do Garças possui demanda e necessidade da criação de um abrigo institucional para a Pessoas Idosa, haja vista que a disponibilização do serviço de acolhimento da pessoa idosa através do convênio é insuficiente para atender a demanda da população do município.

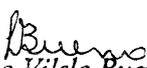
Rege a Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais aprovada por meio da Resolução CNAS nº 109/2009, que o serviço de acolhimento institucional, caracteriza-se como serviço de acolhimento institucional, caracteriza-se como serviço de proteção especial de alta complexidade sendo que o atendimento *"prestado deve ser personalizado em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização das equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários conforme perfis. Deve funcionar em unidade inserida na comunidade com características, residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relação mais*

próximas do ambiente familiar. As edificações devem ser organizadas de forma a atender oferecendo condições de habitabilidade higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade." Ainda, ao que diz respeito ao acolhimento de idosos, esses devem ser "para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Idosos com vínculo de parentesco ou afinidade – casais, irmãos, amigos, etc., atendidos na mesma unidade. Preferencialmente, deve ser ofertado aos casais de idosos o compartilhamento do mesmo quarto. Idosos com deficiência devem ser incluídos nesse serviço, de modo a prevenir práticas segregacionistas e o isolamento desse segmento."

Dessa forma, consta na referida Resolução que as modalidades de acolhimento para pessoa idosa podem ser Casas-Lares ou Abrigo Institucional (instituição de Longa Permanência para Idoso), tendo as seguintes características: ***"Atendimento em unidade residencial onde grupos de até 10 idosos são acolhidos"*** Deve contar com pessoal habilitado, treinado e supervisionado por equipe técnica capacitada para auxiliar nas atividades da vida diária ou ***Atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que acolhe idosos com diferentes necessidades e graus de dependência.*** Deve assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade. ***A capacidade de atendimento das unidades deve seguir as normas da Vigilância Sanitária, devendo ser assegurado o atendimento de qualidade, personalizado, com até quatro idosos por quarto.***

Com Base na referida resolução mencionada acima faz se necessário a implementação e um Abrigo com Atendimento Integral Institucional nos moldes da Portaria n.º 73 do 10 de maio de 2001, conforme a Modalidade do Projeto: ATENDIMENTO INTEGRAL INSTITUCIONAL. (em anexo).

Atenciosamente,


Lusdalva Vilela Bueno
Assistente Social
CRBOS/MT 003424

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Portaria SEAS n. 73 de 10 de maio de 2001

D.O. 92-E de 14-5-2001 pág. 174

**MODELO PARA FINANCIAMENTO DE
PROJETOS DE ATENÇÃO À PESSOA IDOSA
MODALIDADE DO PROJETO: ATENDIMENTO INTEGRAL INSTITUCIONAL**

I - Justificativa

- Perfil do município
- Indicadores sócio econômico da população idosa
- Rede de serviços local de atenção ao idoso
- Demanda da população idosa x rede se serviços local x projeto solicitado

II - Objetivos

- Geral
- Específico

III - Metodologia

IV - Público Alvo

V - Meta

- Capacidade de Atendimento x Impacto Social

VI - Forma de Gestão / Financiamento

- Identificar Rede de Parceria
- Quem financia o quê nas três esferas de governo

VII - Recursos Humanos

VIII - Custo

- Instalação
- Manutenção

IX - Cronograma de Atividades

X - Monitoramento e Avaliação

XI - Resultados Esperados

9 - ATENDIMENTO INTEGRAL INSTITUCIONAL

9.1- Definição

Atendimento integral institucional - é aquele prestado em uma instituição asilar, prioritariamente aos idosos sem famílias, em situação de vulnerabilidade,

oferecendo-lhes serviços nas áreas social, psicológica, médica, de fisioterapia, de terapia ocupacional, de enfermagem, de odontologia e outras atividades específicas para este segmento social.

Tratam-se de estabelecimento com denominações diversas, correspondentes aos locais físicos equipados para atender pessoas com 60 anos e mais, sob regime de internato, mediante pagamento ou não, durante um período indeterminado e que dispõe de um quadro de recursos humanos para atender às necessidades de cuidados com assistência, saúde, alimentação higiene, repouso e lazer dos usuários e desenvolver outras atividades que garantam qualidade de vida. São exemplos de denominações: abrigo, asilo, lar, casa de repouso, clínica geriátrica ancianato. Estes estabelecimentos poderão ser classificados segundo as modalidades, observando a especialização de atendimento.

9.1.1 - Modalidade I

É a instituição destinada a idosos independentes para Atividades da Vida Diária (AVD), mesmo que requeiram o uso de algum equipamento de auto-ajuda, isto é, dispositivos tecnológicos que potencializam a função humana, como por ex., andador, bengala, cadeira de rodas, adaptações para vestimenta, escrita, leitura, alimentação, higiene, etc.

Capacidade máxima recomendada: 40 pessoas, com 70% de quartos para 4 idosos e 30% para 2 idosos.

9.1.2 - Modalidade II

É a instituição destinada a idosos dependentes e independentes que necessitam de auxílio e de cuidados especializados e que exijam controle e acompanhamento adequado de profissionais de saúde. Não serão aceitos idosos portadores de dependência física acentuada e de doença mental incapacitante.

Capacidade máxima recomendada: 22 pessoas, com 50% de quartos para 4 idosos e 50% para 2 idosos.

9.1.3 - Modalidade III

É a instituição destinada a idosos dependentes que requeiram assistência total, no mínimo, em uma Atividade da Vida Diária (AVD). Necessita de uma equipe interdisciplinar de saúde.

Capacidade máxima recomendada: 20 pessoas, com 70% de quartos para 2 idosos e 30% para 4 idosos.

9.2- Objetivo

Garantir aos idosos em estado de vulnerabilidade serviços de atenção biopsicossocial, em regime integral, de acordo com as suas necessidades, priorizando sempre que possível, o vínculo familiar e a integração comunitária.

9.3 - Público Alvo

Idosos dependentes e ou independentes em estado de vulnerabilidade social, com e ou sem vínculo familiar que não dispõe de condições de permanecer em sua família ou em seu domicílio.

9.4 - Rede de Parceria / Ações Articuladas

Ministério da Previdência e Assistência Social - SEAS, Ministério da Saúde Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, de Assistência Social ou congênere, famílias, universidades, organizações não-governamentais, voluntários, e outros.

9.5 - Custo Per Capita e Forma de Manutenção

Descrição dos Serviços	Modalidade I (40 idoso)	Modalidade II (22 idosos)	Modalidade III (20 idosos)
Alimentação			
Limpeza			
Materiais			
RH			
Manutenção/segurança			
Materiais			
RH			
Cuidadores	3 cuidadores / 12 horas	(3 cuidadores 24 horas/dia)	(5 cuidadores 24 horas/dia)
Equipe de saúde		*(6 horas de atendimento de qualquer um dos profissionais da equipe por semana para cada idoso)	(12 horas de atendimento de qualquer um dos profissionais da equipe por semana para cada idoso)
Medicamentos			
Equipamentos			
Descartáveis			
Transporte			
Outros (materiais para reabilitação, lazer, etc.)			
Total:			

** O quadro de profissionais será da secretarias estaduais e/ou municipais de saúde, assistência social e/ou congênere.*

** O coordenador deverá ser de nível superior e pertencer a equipe de trabalho.*

** Estas 6 horas serão distribuídas de acordo com a especificidade de cada idoso e da especificidade de cada profissão.*

9.5.1 - Forma de Manutenção

Termo de cooperação técnica e financeira inter-ministerial e inter-governamental, conforme especificidade e competência de cada área de atuação.

9.6 - Grade de atividades

- Atendimento e Apoio individual e sócio-familiar
- Atendimento biopsicossocial aos idosos, de acordo com suas necessidades.
- Atividades lúdicas, sociais, esporte, laborativas, produtivas, e de integração social.
- As atividades deverão sempre ser planejadas em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando suas demandas e aspectos sócio-culturais do idoso e da região onde está inserido.

9.7 - Recursos Humanos

RH	Atendimento Integral Institucional (horas/dia)		
	Mod.I	Mod.II	Mod.III
Médico	0	4	8 (e plantão à distância as outras 16 horas)
Fisioterapia	0	8	12
Fonoaudiologia	0	6	8
Terapia Ocupacional	0	8	12
Psicólogo	0	4	6
Pedagogo	4	6	
Assistente Social	2	6	8
Enfermeira	0	8	24
Auxiliares de enfermagem	0	24	48
Cuidadores	0	48	72
Farmacêutico	0	8	8
Odontólogo	0	2	2
Limpeza	16	24	32
Segurança	24	24	24
Copa/cozinha	16	16	16
Síndico/gerente/coordenador	01	01	01
Nutricionista	01	04	04

Obs.: * Os recursos humanos deve ser das Secretarias Municipais e/ou Estaduais de Saúde, Assistência Social ou congênere e estar em disponibilidade nas Unidades de Referência do Município, e estabelecer uma rede de suporte as Instituições de Atendimento Integral Institucional.

** Um dos recursos humanos da equipe, nível superior deverá ser o coordenador do serviço.

*** Este quadro corresponde a necessidades e de cada instituição cada modalidade de atendimento

9.8 - Descrição de Equipamentos

Os equipamentos abaixo indicados serão adaptados de acordo necessidades das instituições a serem instaladas ou revitalizadas, bem como de acordo com o público alvo a ser atendido.

A) DORMITÓRIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.			VALOR UNITÁRIO			VALOR TOTAL		
		M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III
1	Cama Hospitalar com grade dos 2 lados e fowler		22	20						
2	Cama comum	40	22							
3	Colchão com capa impermeabilizada	40	22	20						
4	Comadre / aparadeira	3		5						
5	Marreco	3		4						
6	Escada de Ferro	3		5						
7	Suporte para Soro			2						
8	Mesa de Cabeceira com prateleira	40	22	5						
TOTAL										

B) REFEITÓRIO - COZINHA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.			VALOR UNITÁRIO			VALOR TOTAL		
		M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III
1	Geladeira - 370L	1	1	1						
2	Freezer - 150L	1	1	1						
3	Fogão Industrial-6. B	1	1	1						
4	Panelas Nº 40	2	2	2						
5	Panelas Nº 45	3	3	3						
6	Talheres Diversos									
7	Pratos Diversos									
8	Utensílios para Cozinha	2	2	2						
9	Armário (12)	2	2	2						
10	Mesa com 12 lugares	1	1	1						
11	Cadeiras	20	20	20						
TOTAL										

C) ENFERMARIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.			VALOR UNITÁRIO			VALOR TOTAL		
		M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III
1	Cama Hospitalar com colchão			1						
2	Cadeira Ambulatorial			2						
3	Cadeira de Rodas			2						
4	Sofá Cama (enfermaria)			1						
5	Armário com Porta Medicamentos			1						

6	Apar, Esterel - Estufa			1						
7	Arquivo de Aço			1						
8	Maca com Rodas			1						
9	Geladeira 110 LT			1						
10	Carrinho de Emergência			1						
11	Carrinho de Curativo			1						
12	Aparelho de pressão			3						
13	Balança			2						
14	Otoscópio			2						
15	Eletro cardiógrafo			1						
16	Martelo de Reflexo			3						
17	Materiais de consumo									
18	Impressos									
19	Prontuários									
TOTAL										

D) LAVANDERIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.			VALOR UNITÁRIO			VALOR TOTAL		
		M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III
1	Máquina de Lavar Roupas	1	1	1						
2	Secadora	1	1	1						
TOTAL										

E) OUTROS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.			VALOR UNITÁRIO			VALOR TOTAL		
		M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III	M-I	M-II	M-III
1	Armário porta medicamento	1	1	1						
2	Aparelho de esterel - Estufa			1						
3	Divã fixo			1						
TOTAL										

F) FISIOTERAPIA

Quant.	Especificação	Tamanho	Quant.	Vr. Unit.	Vr. Total
01	Mesas para aparelho com rodízio, com duas prateleiras.	0,80 x 0,50 x 0,36 cm	CARCI		
01	Espelho montado em suporte de madeira com rodízio.	0,70 x 1,60 cm			
02	Relógios marcadores de minuto de metal (timer).		Fernandes - fis.		
02	Kits fixador de courvim com velcro.	0,65 x 0,65 x 0,60 cm	ITAF		
05	Bolas de plástico e o bastão.		ITAF		
02	Banquetas giratórias reguláveis na				

	altura (mostro).				
01	Mesa de madeira.	1,80 x 0,80 x 0,80 cm			
01	Colchonete de espuma revestido por courvim D'33.		ITAF		
01	Estrado de madeira	2,00 x 2,20 m			
01	Colchonete revestido de courvim.	2,00 x 2,00 m	ITAF		
02	Kit de avaliação de sensibilidade/microfibramentos.	2,00 m			
02	Andador de alumínio com altura regulável.				
01	Muleta canadense (par)	Regulável			
02	Bolas.	45 cm/65 cm 55 cm Diâmetro.	Thera-Band		
04	Bengalas diferenciadas.	Verm, amar, verde, azul	Thera-Band		
02	Voldyne adulto - aparelho respiratório.				
02	Rolos.	50cm/40cm Diâmetro	ITAF		
	Diversos (estetoscópio, aparelho pressão, martelo, goniômetro, etc)				
TOTAL					

G) TERAPIA OCUPACIONAL

Materiais para a Terapia Ocupacional (lista reduzida)

Locais: casas de material ortopédico, de mobiliário e de roupa de cama.

Produto/Especificação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Velcro 2,5 e 5,0 cm largura	5 caixas de cada		
Velcro autocolante 2,5 e 5,0 cm de largura	5 caixas de cada		
Armários de duas portas com prateleiras e chaves	3		
Mesa para 6 lugares	2		
Cadeiras sem braço com espaldar baixo e sem braço	7		
Andador fixo com altura regulável	1		
Andador com rodízios dianteiros	1		
Bengalas em diferentes modelos, de preferência com altura regulável	3		
Cadeira de rodas com pneus infláveis, com regulagem na altura do apoio de pés, largura 41cm.	1		
Almofada de espuma densidade 40 com 6 cm de	1		

altura na medida do assento da cadeira de rodas citada acima.			
Colchonetes para ginástica	4		
Bolas de plástico tamanho volei	4		
Tablado 45 cm de altura X 200 cm X 180 cm para atendimento deitado com colchão de espuma densidade 30 com 7 cm de altura. O forro do colchão deve ser impermeável	1		
Bolas para terapia, 80 cm de diâmetro	2		
Rolo para terapia, 30 cm de diâmetro	1		
Lençóis	4		
Fronhas	4		
Travesseiros	4		
Bastões de madeira (cabo de vassoura)	5		
Cadeira de madeira com braço que permita apoio	2		

Locais: Armazéns e afins.

Material	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Alfinetes de Costura	200 unidades - 4 caixas		
Tesoura para costura	04 unidades		
Tesoura pequena com pontas arredondadas	12 unidades		
Tesoura para picotar	02 unidades		
Kit de pincéis para pintura	4 kits		
Tecido para pintura (sacos alvejados, cretone, etc.)	50 m ²		
Tinta para Artesanato	1 caixa de cada cor (no mínimo 5 cores diferentes incluindo preto e branco)		
Tinta Acrilex para pintura em tecido	3 vidros de cada cor (no mínimo 10 cores diferentes incluindo preto e branco)		
Verniz	5		
Água raz	5		
Esponjas de espuma	6 unidades		
Agulhas para costura	3 kits completos		
Agulhas para tapeçaria	10 unidades		
Agulhas de crochê	4 n° 7, 4 n° 4, 4 n° 1, 4 n° 2		
Agulhas de Tricô	n° 6, 7, 5, 4 quatro pares de cada		
Caixa com cores sortidas de linha âncora para bordado	1		
Lã grossa para tapeçaria	500 gramas de no mínimo 12 cores diferentes		

Lã para tricô	12 novelos de cores e espessuras variadas		
Tela para tapeçaria	5 m da fina e 5 m da grossa		
Estiletes	3		
Cola branca Cascolar	1 Kg		
Pirógrafo	3		
Compensado de madeira de 0,25 cm de espessura	2 m ²		
Cola para madeira	1 Kg		
Cartolinas brancas	10 folhas		
Papel cartão	4 de cada cor, no mínimo 4 cores diferentes		
Papel fantasia	20 folhas, 4 cores diferentes		
Réguas de 30 cm	10		
Esquadros	4		
Lapis para escrita	1 caixa		
Borracha para lápis	10		
Lápis de cor	4 caixas com 24 cores		
Lápis de cera (gizão)	3 caixas com 12 cores		
Tinta guache	5 potes 500ml de 4 diferentes cores incluindo o branco		
Lixas para madeira	10 finas e 10 grossas		
Papel craft	1 manilha		
Feltro	4 m de cada cor, no mínimo 5 cores diferentes		
Dominó	4		
Gênio (jogo)	1		
Jogo de memória	4 com temas diferentes		
Cordão	1 novelo de 500 g		
Argila	15 kg		
Canetas hidrocor	8 estojos		
Papel sulfite	500 folhas		
Papel de rascunho	(aproveitar o que for disponível)		
Grampeador para papel	1		
Espelho com pé	1		
Furador para papel	1		
Durex transparente grande	4 rolos		
Fita crepe	4 rolos		
Sucatas			
Total Geral			

9.9 - Projeto Arquitetônico, de acordo com os padrões básico e necessidades físico espaciais.

O atendimento Integral Institucional se realiza por Instituições de atendimento a idosos, com serviços que podem ser implantados e desenvolvidos tanto em edificações novas quanto em adaptações de edificações já existentes. Nos dois casos, as edificações devem atender as necessidades físico-espaciais mínimas indicadas nesta Norma, em conformidade com o programa necessário para o desenvolvimento das atividades próprias a cada instituição e de acordo com as disposições da NRB9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Portaria 810 do Ministério da Saúde.

Além disto, o projeto dessas edificações deve atender à legislação municipal vigente (Plano Diretor, Código de Edificações, Normas de Prevenção de Incêndio e outras) e ser elaborado por arquiteto ou engenheiro civil regularmente registrado no CREA da região. Destaca-se a necessidade de um cuidado rigoroso no detalhamento dos projetos e na especificação dos materiais de acabamento e de um controle rígido na execução das obras.

Convém salientar que as exigências de conforto e de acessibilidade não podem ser consideradas um requinte construtivo mas sim devem ser entendidas como elementos de qualidade de vida e condição de autonomia para os idosos - mais vulneráveis e com limitações de mobilidade advindas do processo de envelhecimento - bem como elementos de prevenção de quedas e outros acidentes domésticos. As propostas espaciais devem orientar-se no sentido de estimular as aptidões e capacidades próprias dos idosos, melhorando as comunicações e a manipulação de objetos do cotidiano.

A seguir são apresentadas as necessidades físico-espaciais das três modalidades de Residências, porém salientamos tratar-se de um conjunto de exigências a ser adequado às características regionais do país e, mais do que tudo, às exigências funcionais que forem sendo sentidas pelos idosos alvo do serviço. Essas necessidades físico-espaciais são delineamentos básicos orientadores dos projetos - válidos, porém, sujeitos a constantes adequações, inovações e retificações.

9.9.1 - Programa de Necessidades e Dimensionamento Mínimo dos Espaços

9.9.1.1 Modalidade I - para atendimento de 40 idosos

Área total construída / usuário = 11,80 m²

Programa de Necessidades	Dimensão Mínima (m ²)
01. Sala para Direção/Técnicos e Reuniões	12,00
02. 2 Salas para Atividades Coletivas (p/ 15 pessoas)	2 x 25,00 = 50,00
03. Sala para Atividade Individuais	8,00
04. Sala de Convivência	30,00
05. Ambulatório	8,00
06. Almojarifado	10,00
07. Copa/cozinha	16,00
08. Área de serviço/lavanderia (c/ tanque)	4,00

09. Depósito Geral	4,00
10. 2 Banheiros para Funcionários (com armários)	2 x 3,00 = 6,00
11. 6 Dormitórios c/banheiro para 02 pessoas	6 x 15,00 = 90,00
12. 7 Dormitórios c/banheiro para 04 pessoas	7 x 20,00 = 140,00
Subtotal	378,00
Circulação interna e divisórias (25% do total)	95,00
TOTAL*	472,00

9.9.1.2 - Modalidade II - para atendimento de 22 idosos

Área total construída / usuário = 17,86 m²

Programa de Necessidades	Dimensão Mínima (m ²)
01. Sala para Direção/Técnicos e Reuniões	12,00
02. 2 Salas para Atividades Coletivas (p/ 15 pessoas)	2 x 25,00 = 50,00
03. Sala para Atividades Individuais	8,00
04. Sala para Atendimento (Multiuso)	12,00
05. Sala de Convivência	30,00
06. Espaço Inter-religioso e para Meditação	20,00
07. Ambulatório	8,00
08. Almojarifado	10,00
09. Copa/cozinha	16,00
10. Área de serviço/lavanderia (c/ tanque)	4,00
11. Depósito Geral	4,00
12. 2 Banheiros para Funcionários (com armários)	2 x 3,00 = 6,00
13. 5 Dormitórios c/banheiro para 02 pessoas	5 x 15,00 = 75,00
14. 3 Dormitórios c/banheiro para 04 pessoas	3 x 20,00 = 60,00
Subtotal	315,00
Circulação interna e divisórias (25% do total)	78,00
TOTAL*	393,00

9.9.1.3 - Modalidade III - para atendimento de 20 idosos

Área total construída / usuário = 20,25 m²

Programa de Necessidades	Dimensão mínima (m ²)
01. Sala para Direção/Técnicos e Reuniões	12,00
02. 2 Salas para Atividades Coletivas (p/ 15 pessoas)	2 x 25,00 = 50,00
03. Sala para Atividades Individuais	8,00
04. 3 Salas para Atendimento (Multiuso)	3 x 12,00 = 36,00
05. Sala de Convivência	30,00
06. Espaço Inter-religioso e para Meditação	20,00
07. Ambulatório	8,00
08. Almojarifado	10,00
09. Copa/cozinha	16,00
10. Área de serviço/lavanderia (c/ tanque)	4,00
11. Depósito Geral	4,00
12. 2 Banheiros para Funcionários (com armários)	2 x 3,00 = 6,00

13. 4 Dormitórios c/banheiro para 02 pessoas	4 x 15,00 = 60,00
14. 3 Dormitórios c/banheiro para 04 pessoas	3 x 20,00 = 60,00
Subtotal	324,00
Circulação interna e divisórias (25% do total)	81,00
TOTAL	405,00

*** no TOTAL não estão incluídas as áreas descobertas destinadas para atividades ao ar livre que deverão ser de, no mínimo, 1,00m² por residente.**

9.9.2 - Necessidades de Conforto e de Acessibilidade

9.9.2.1 - Características Gerais

As instituições de atendimento integral institucional devem estar localizadas dentro da malha urbana, com facilidade de acesso por transporte coletivo e, preferencialmente, próxima à rede de saúde, comércio e demais serviços da vida da cidade (posto médico, hospitais, supermercado, farmácia, padaria, centros culturais, cinemas, etc.), favorecendo a integração do idoso, independente e mesmo dependente, à comunidade do entorno.

Portanto, não deve ser pensada como local de isolamento, inviolável ao contato com a vida urbana nem como espaço de uniformização e despersonalização da vida de seus usuários. Como é um local de moradia deve prever, na medida do possível, a participação dos usuários na qualificação individualizada dos ambientes, especialmente naqueles mais íntimos e reservados - os dormitórios, por exemplo.

Além disso, o projeto da Instituição deve contemplar o uso de elementos que atuem de forma positiva sobre a memória física e afetiva dos idosos e em suas relações com o novo espaço - o aprendizado desse novo espaço deve ser facilitado pela inclusão de objetos que sejam capazes de resgatar antigos hábitos, experiências e recordações e trazê-los para o cotidiano atual dos usuários.

9.9.2.2 - Áreas Externas (áreas de estar no jardim e caminhos)

O terreno deve ser preferencialmente plano e, se inclinado, dotado de escadas e rampas para vencer os desníveis.

Devem ser previstas áreas verdes (com caminhos e bancos), solarium, locais para jardinagem e outras atividades ao ar livre, sendo que referidas áreas devem ser adequadas ao terreno disponível para a instalação da instituição.

Sobre o total do terreno livre de construção devem ser contemplados 15% de área de solo permeável.

Os locais destinados à jardinagem e hortas devem ser providos de canteiros elevados (como se fossem mesas, com altura indicada da parte superior de 0,70m) para possibilitar seu manuseio por pessoas sentadas.

9.9.2.3 - Pisos Externos e Internos (inclusive de rampas e escadas)

Devem ser de fácil limpeza e conservação, antiderrapantes, uniformes e contínuos (com ou sem juntas), dotados de faixa tátil (com 0,40m de largura e variação de textura e cor), especialmente demarcando mudanças de nível, quando houver.

9.9.2.4 - Estacionamento

Deve ser preferencialmente interno na própria edificação ou no terreno, com vaga de dimensões compatíveis para o estacionamento de uma ambulância e mais um espaço adicional à vaga com 1,20m de largura para possibilitar a circulação de uma maca e/ou de uma cadeira de rodas.

9.9.2.5 - Edificação

Deve ser preferencialmente térrea.

9.9.2.6 - Acesso à Edificação e Circulação Interna

Deve se dar sempre através de corredores planos, escadas e rampas (ou elevadores, plataformas elevatórias, entre outros), livre de obstáculos (vasos, por exemplo).

9.9.2.6.1 - Rampa e Escada

Devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização.

Complementarmente, destaca-se a necessidade de:

- Pintar, em cor contrastante com o piso, o primeiro e o último espelhos da escada e dotá-los de luz de vigília permanente;
- Executar o corrimão de forma a torná-lo contrastante em relação à parede onde for fixado (seja pela cor ou pelo material utilizado) para fácil e rápida identificação e utilização;
- No caso do acesso à edificação, a escada e a rampa deverão ter, no mínimo, 1,50m de largura.

9.9.2.6.2 - Corredores

Devem ter largura mínima de 1,50m e ser dotados de corrimão de ambos os lados, com dimensões conforme especificações da NBR9050/ABNT.

Para possibilitar melhor orientação, podem ser previstas áreas de descanso intermediárias, variação de revestimento e cor nas paredes e portas.

9.9.2.6.3 - Elevador

Conforme especificações da NBR 7192/ABNT.

9.9.2.6.4 - Esteira Rolante ou Plataforma Móvel

Conforme especificações da NBR 9050/ABNT.

9.9.2.6.5 - Portas de entrada

Devem ser de abrir para fora, com dobradiças verticais e mecanismo de abertura com comando de alavanca ou automático (célula fotoelétrica, por exemplo), com vão livre igual ou maior que 0,80m (é mais indicada a previsão de porta com 1,30 de vão livre, com um pano de 0,80m e outro de 0,50m a ser utilizado apenas quando necessário), protegidas das intempéries, com soleira sem desnível e dotadas de iluminação externa sobre a guarnição superior.

Devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço.

9.9.2.7 - Áreas Internas

Devem ser dotadas de boa iluminação artificial e natural e ventilação natural respeitadas as características regionais.

Deve ser considerado que a luz solar direta pode causar deslumbramentos e sombras muito marcadas que geram distorções na avaliação da distância e da perspectiva, sendo mais aconselhável uma iluminação difusa e, sobre planos de trabalho e leitura, a previsão de iluminação artificial direta.

Todas as áreas internas devem ser dotadas de luz de vigília, campainhas para emergência e sistema de segurança/prevenção de incêndio e detetores de fumaça, com previsão de rápido e seguro escoamento de todos os residentes.

Além das demais especificações constantes na NBR 9050/ABNT, os interruptores e tomadas devem ser luminosos e com mecanismo de controle e variação da intensidade da luz.

É indicada a colocação de mais de uma lâmpada por ambiente para evitar a possibilidade de escuridão total no caso de "queima".

A pintura deve ser executada com tintas laváveis e cores claras, sendo aconselhada a utilização de protetores nas paredes e portas até a altura de 0,40m do piso, com materiais resistentes a batidas para diminuir a deterioração dos espaços.

Deve ser garantida a instalação de um telefone público dotado de regulador de volume no auricular.

9.9.2.7.1 - Portas

Devem ter vão livre igual ou maior que 0,80m (é mais indicada a previsão de porta com 1,30 de vão livre, com um pano de 0,80m e outro de 0,50m a ser utilizado apenas quando necessário), sendo preferencialmente de correr (com trilhos embutidos no piso) ou de abrir com dobradiças verticais, dotada de comando de abertura de alavanca ou automático (tipo célula fotoelétrica).

É indicada a utilização de cores contrastantes em relação à parede bem como luz de vigília permanente sobre a guarnição superior para facilitar a identificação.

As áreas de aproximação devem ser conforme especificações da NBR 9050/ABNT.

9.9.2.7.2 - Janelas

Devem ter peitoris de 0,70m para melhorar a visibilidade, corrimão suplementar com 0,90m do piso para maior segurança e comando de abertura de alavanca.

É indicada a utilização de cores contrastantes em relação à parede para facilitar a identificação.

9.9.2.8 - Recepção e Demais Salas de Convivência, de Atividades Coletivas ou Individuais, de Atendimento, de Meditação

Devem ser projetadas para melhorar e estimular a socialização dos usuários, também prevendo espaços que respeitem a privacidade dos indivíduos, possibilitando vivências em separado e contatos com a família.

Devem prever espaço livre mínimo de 0,80m para circulação entre mobiliário e paredes.

Devem ser guarnecidas de corrimão junto às paredes, conforme especificações da NBR 9050/ABNT, executados de forma a torná-lo contrastante em relação à parede onde for fixado (seja pela cor ou pelo material utilizado) para fácil e rápida identificação e utilização.

9.9.2.8.1 - Mobiliário (mesas, cadeiras e poltronas com apoio nos braços, balcões)

Devem ser móveis, estáveis, robustos e leves para permitir rearranjos do lay-out.

É indicada a altura dos assentos entre 0,42 e 0,46m, revestidos com material impermeável.

Os balcões de atendimento devem ter altura máxima de 1,00m.

9.9.2.9 - Dormitórios

Deve ser lembrado, por ocasião do projeto, que este é o espaço onde o idoso com maiores dificuldades de locomoção vai passar grande parte do seu dia.

Devem ser guarnecidas de corrimão junto às paredes, conforme especificações da NBR 9050/ABNT, executados de forma a torná-lo contrastante em relação à parede onde for fixado (seja pela cor ou pelo material utilizado) para fácil e rápida identificação e utilização.

Devem ser dotadas de luz de vigília e campainha de alarme na cabeceira das camas.

Deve ser prevista uma distância mínima entre duas camas paralelas de 1,00m e de 1,50m entre uma cama e outra fronteira.

Deve ser prevista uma distância mínima entre uma cama e a parede paralela de 0,50m.

9.9.2.9.1 - Mobiliário (mesas, cadeiras e poltronas com apoio nos braços, camas, armários)

Devem ser estáveis, móveis, robustos e leves para permitir rearranjos do lay-out.

É expressamente vetado o uso de beliches e de camas de armar bem como a instalação de divisórias improvisadas.

É indicada a altura dos assentos entre 0,42 e 0,46m, revestidos com material impermeável.

É indicada a altura da cama entre 0,46 e 0,51m

Deve ser prevista luz interna nos armários.

9.9.2.10 - Cozinhas e Demais Áreas de Serviço

Devem ser dotadas de luz de vigília, campainhas de alarme e detetores de escape de gás com alarme; com espaço livre para circulação de 0,80m.

Devem ser guarnecidas de corrimão junto às paredes, conforme especificações da NBR 9050/ABNT.

Deve ser prevista uma iluminação intensa e eficaz e não devem ser utilizados revestimentos que produzam brilhos e reflexos para evitar desorientação e confusão visual.

Deve ser prevista lixeira ou abrigo externos à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta.

9.9.2.10.1 - Mobiliário

As bancadas devem ter altura de 0,75m, as pias e tanques com registros monocomando de alavanca ou acionados por células fotoelétricas.

- Deve ser prevista luz interna nos armários.

9.9.2.11 - Sanitários

Devem ser executados de acordo com todas as especificações constantes da NBR9050/ABNT e, complementarmente, indica-se que:

Devem ser dotados de campainha de alarme.

Devem ser dotados de luz de vigília sobre a porta, externa e internamente.

Deve ser prevista uma iluminação intensa e eficaz.

Não devem ser utilizados revestimentos que produzam brilhos e reflexos para evitar desorientação e confusão visual.

Devem prever, no mínimo, um vaso sanitário para cada seis usuários.

Devem prever, no mínimo, um chuveiro dotado de água quente para cada doze leitos.

Os boxes para vaso sanitário e chuveiro devem ter largura mínima de 0,80m.

Deve ser previsto, no mínimo, um box para vaso sanitário e chuveiro que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT.

Nos chuveiros não é permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água. Indica-se o uso de grelhas contínuas, desde que respeitada a largura máxima entre os vãos de 1,5cm, conforme especificações da NBR9050/ABNT.

As portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ser colocadas de modo a deixar vãos livres de 0,20m na parte inferior.

As banheiras de imersão só serão permitidas para fisioterapia, cumprindo uma função terapêutica, considerando as dificuldades de uso, especialmente no que se refere ao acesso e à segurança.

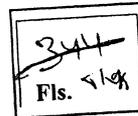
Deve ser evitado o uso de cortinas plásticas e portas de acrílico ou vidro para o fechamento de box de chuveiro.

As barras de apoio devem ser, preferencialmente, em cores contrastantes com a parede para fácil e rápida identificação e uso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
JUÍZO DA 2 VARA CÍVEL

Gabinete do Dr. Júlio César Molina Duarte Monteiro
Juiz de Direito



342
KS

PROCESSO Nº 6097-36.2014.811.0004 (CÓDIGO: 184753)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CAUTELAR
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CAUTELAR** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face do **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT**.

Alega que o autor que o Município de Barra do Garças-MT tem aumentado o número de pessoas idosas, necessitando a adoção de políticas públicas para implantar abrigo institucional, com o objetivo de acolher os idosos em situação de risco, com diferentes necessidades e graus de dependência, sem vínculo familiar ou sem condições para prover sua subsistência, englobando os casos de maus-tratos, abuso físico e psicológico e negligência dos familiares e cuidadores.

Informa que este Município possui 36 idosos em situação de risco acolhidos em abrigo institucional, todos fora do Estado de Mato Grosso, que se encontram acolhidos na instituição Lar da Providência, em Aragarças-GO, que possui capacidade para abrigar 70 idosos e atualmente, abriga 69 idosos, sendo que 50% destes são oriundos do Município de Barra do Garças-MT.

Registra que o Convênio firmado com a instituição Lar da Providência, para acolhimento de idosos deste Município, não foi prorrogado para o corrente ano.

Requer a concessão do pedido cautelar, em liminar *inaudita altera pars*, para determinar que o demandado garanta abrigo as pessoas idosas em situação de risco, com diferentes necessidades e graus de dependência, sem vínculo familiar ou sem condições para prover a sua subsistência, vítimas de maus tratos, abuso físico, abuso psicológico e

Rua Francisco Lira, nº 1051 - Bairro Sena Marques - Barra do Garças-MT - CEP 78600-000

negligência de familiares ou cuidadores, devendo o Poder Público Municipal custear todas as despesas da referida obrigação, disponibilizando as vagas necessárias junto às entidades provadas habilitadas, até que disponibilize condições estruturais e funcionais de abrigamento de idosos em sua base territorial, observada a imposição cumulativa do item 4.

Junta documentos de fls. 21/293.

Em fls. 294/300, o pedido de liminar foi parcialmente concedido.

O requerido apresentou defesa arguindo que os gastos do Poder Executivo são delineados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual a cada exercício financeiro e durante o período de 04 (quatro) anos e que as verbas são direcionadas para cada rubrica.

Aduz que cabe ao Poder Executivo verificar as metas e prioridades a serem traçadas. Afirma que existe uma limitação do Administrador Público ao *princípio da reserva do possível* que deve ser observada, sob pena de comprometer o andamento da máquina administrativa.

Assevera que a decisão proferida feriu a autonomia e a independência dos poderes. Requer a revogação da liminar, e, no mérito, a improcedência da ação.

Juntou o documento de fls. 324/322.

O autor impugnou a defesa afirmando, em síntese, que o Poder Judiciário pode intervir quando constatada a inércia do Poder Executivo que comprometa a violação dos direitos fundamentais. Requer a procedência da ação, com o julgamento antecipado da lide.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Como narrado anteriormente, cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CAUTELAR movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT.

O objeto da lide é matéria exclusivamente de direito, razão que dispensa a produção de provas em audiência e, enseja o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

O requerente aportou aos autos os documentos de fls.250/263 que demonstram o aumento da população idosa neste Município. Transcrevo a informação apresentada pela Sra. Ademilce Campos, Assistente Social (fls.245):

"(...) Foi possível observar também de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano do Município de Barra do Garças (Anexo III) que a longevidade do município no ano de 2000 era de 69 anos e no ano de 2010 passou para 74 anos. Ainda de acordo com o referido relatório a taxa de envelhecimento do município evoluiu de 3,05% para 4,12% e que no ano de 2010 o município possuía 3.593 idosos em sua população e que esse índice na atualidade já deve estar superior. Assim, observa-se que os dados estatísticos da população idosa, longevidade e taxa de envelhecimento do município permanecem em tendência crescente."

Segundo os dados estatísticos aportados ao feito, a taxa de envelhecimento da população idosa neste Município está crescendo. Ante o crescimento populacional dos idosos, o requerido possui o dever de realizar as medidas necessárias como a implantação de abrigo para acolher os anciãos que estão em situação de risco.

Consta nos autos que o Poder Executivo Municipal firmou Convênio com Associação Beneditina da Providência, mantenedora do Lar da Providência, firmado através da Lei n. 3.330/2013, fls. 282/283, com a finalidade de realizar o atendimento das pessoas idosas residentes neste Município.

O artigo 2º, da Lei n. 3.330/2013 prevê que:

"Art. 2º-Para a efetivação da parceria fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder Subvenção no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Associação Beneditina da Providência, manetedora do Lar da Providência no exercício financeiro de 2013."

A parceria realizada entre a Prefeitura De Barra do Garças-MT e a Associação Beneditina da Providência se refere apenas ao exercício do ano de 2013, não sendo prorrogado para o corrente ano.

Em que pesem as arguições do demandado de que tem disponibilizado recursos financeiros em favor dos idosos residentes em Barra do Garças-MT, verifico que não são suficientes para suprir a necessidade de abrigo ou casas-lares nesta cidade.

Ainda que o Município prorrogasse o Convênio firmado com a mencionada associação, constato que não seria suficiente para sanear o problema, porquanto consta nos autos que o Lar da Providência se encontra

lotado e, ainda, os repasses financeiros do Município de Barra do Garças para atendimento dos idosos é insuficiente, conforme o Relatório Social de fls. 243/247, vejamos:

"(...) Na mesma data, fomos até a instituição e no local dialogamos com a diretora Sra. Líbera Tássia. A mesma nos informou que a instituição tem capacidade para abrigar 70 (setenta) idosos e que atualmente existem 69 (sessenta e nove/Anexo I) idosos acolhidos, sendo que desses mais de 50% são oriundas do Município de Barra do Garças (Anexo II). Nos relatou ainda, que no momento não está abrigando mais nenhum idoso por conta da capacidade de atendimento já estar em nível máximo e também porque no ano de 2013, a instituição foi inspecionada pela Vigilância Sanitária, onde houveram indicações de alteração na estrutura na estrutura foi inspecionada pela Vigilância Sanitária, onde houveram indicações de alteração na estrutura da instituição, motivo pelo qual a mesma está passando por reforma.

(...) Ainda, observou-se que o repasse financeiro do município de Barra do Garças para a instituição "Lar da Providência" é insuficiente para atendimento da quantidade de idosos abrigados no local, pois o recurso conveniado através da Lei Municipal n. 3330 de 22/01/2013 no valor de R\$ 30.000,00, que em 2013 de acordo com relatório do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Anexo IV) não foi repassado em sua totalidade, sendo repassado a instituição o valor de R\$ 12.500,00 sem regularidade mensal, na qual a instituição fica impossibilitada de prover suas receitas e despesas de forma antecipada. Ainda, em cálculo breve do repasse previsto e a quantidade de idosos atendidos, observou-se que o valor mensal repassado pelo município de Barra do Garças referente a cada idoso é de R\$ 69,44.

Além disso, faz-se necessária a análise detalhada do repasse financeiro, uma vez que de acordo com a Diretora da instituição, o repasse não tem sido realizado de forma regular à referida instituição.

Ademais, verifica-se que há demanda real e demanda reprimida para acolhimento de pessoas idosas no município e que o atual convênio firmado com a instituição "Lar da Providência" precisa ser analisado, uma vez que de acordo com os dados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os repasses efetivados estão abaixo do previsto.

Dessa forma, conclui-se que o município de Barra do Garças possui demanda e necessidade de criação de abrigo institucional para Pessoa Idosa, haja vista que a disponibilização do serviço de acolhimento da pessoa idosa através do convênio é insuficiente para atender a demanda da população do município e que a instituição "Lar da Providência" tem atendido no limite de sua capacidade, haja vista que mais de 50% das pessoas abrigadas são do município de Barra do Garças."

Deste modo, resta evidenciada a necessidade do requerido adotar as medidas necessárias para a criação do abrigo de idosos neste Município, a fim de atender os anciãos que residem nesta cidade e que estão em situação de risco ou desabrigados.

Não obstante os argumentos elencados, ressalto que o Lar da Providência está localizado em Aragarças-GO, assim, não há razão para acolher a pretensão do demandado, porquanto inexistente qualquer abrigo ou Casa-Lar localizado neste Município.

Segundo o Relatório da Assistente Social, Sra. Anelyse Cristine Cândido Santos (fls. 244), a instituição Lar da Providência possui capacidade para abrigar 70 (setenta) idosos e, até o momento, existiam 69 (sessenta e nove) anciãos acolhidos, sendo mais de 50% oriundos de Barra do Garças-MT, o que demonstra a grande demanda de idosos deste Município que necessitam de acolhimento em entidade de longa permanência.

Consta nos autos que existem 06 (seis) idosos que estão aguardando vaga em Instituição de Longa Permanência (fls. 289/290), assim, foi comprovada nesta demanda, a inércia do demandado em cumprir a Constituição Federal que determina a igualdade de tratamento e garante a inviolabilidade do direito à saúde, à vida, à propriedade, a dignidade, dentre outros.

É dever de o requerido fornecer a moradia ou abrigo adequado aos idosos, uma vez que é assegurado o tratamento preferencial, priorizando a garantia de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO. ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PELO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Inexiste qualquer cominação de bloqueio de valores por descumprimento da obrigação, como referido pela parte agravante, razão pela qual não lhe assiste interesse recursal quanto ao ponto. Recurso conhecido parcialmente. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO. Com base nos artigos 6º e 196, da CF, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula. Compete ao Poder Público assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida e à assistência integral em entidade de longa

permanência diante da carência de recursos financeiros próprios ou da família. Inteligência dos artigos 6º e 230 da Constituição Federal e artigos 2º, 3º e 37, do Estatuto do Idoso TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo. Os documentos que instruem o agravo de instrumento comprovam que a idosa, com 83 anos de idade, é portadora do Mal de Alzheimer, e está em situação de vulnerabilidade. Comprovada, ainda, a precária situação financeira da família pelas declarações de renda juntadas às fls. 45-46, o que lhes impossibilita de arcarem com a integralidade das despesas do abrigo. Em um juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança no direito alegado, devendo ser assegurado o direito à saúde da idosa, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto do idoso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. (AgInst Nº 70056727027, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. em 05DEZ13)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. IDOSO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DO TIPO ASILO. POSSIBILIDADE. É dever do Estado, em caso de ausência familiar, fornecer moradia ou "abrigo" aos idosos, uma vez que aos mais velhos, assim como às crianças e aos adolescentes, é assegurado o tratamento legal preferencial, priorizando a garantia de seus direitos fundamentais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgInst Nº 70054829544, Oitava Câmara Cível, rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 01AGO13)."

Registro que o direito do idoso ao abrigo é inerente à própria noção de "mínimo existencial", deste modo, é evidente que faz parte dos direitos fundamentais.

Portanto, é dever do Município prover o acolhimento dos idosos que necessitam de abrigo, por se tratar de direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Acerca do conceito da dignidade da pessoa humana, Alexandre de Moraes ensina que:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte

das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Constituição do Brasil Interpretada. 9ª ed. São Paulo Atlas, 2013. Págs. 61/62)."

O artigo 230, da Constituição Federal estabelece o dever do Estado, da família e da sociedade de amparar o idoso, vejamos:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

O Estatuto do Idoso prevê que o Estado possui o dever de priorizar as políticas voltadas para a concretização do bem estar e da dignidade do idoso, mencionando expressamente o direito a habitação do ancião, vejamos:

"Art. 3º- É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

II - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

(...)

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

(...)

Art. 37º. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei."

Assim, não restam dúvidas de que o requerido deve assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Ressalto que, acerca do direito do abrigo do ancião, a jurisprudência vem reconhecendo expressamente a existência do dever estatal de realizar o benefício em prol do idoso.

Nesse sentido:

"MEDIDA DE PROTEÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NECESIDADE DE ABRIGAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. **Tratando-se de pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade, que necessita de estar abrigada e não tem condições de arcar com a totalidade do custo do abrigo, é cabível a determinação de que o Município providencie a complementação de tal custo ou providencie abrigo em outra que atenda às suas necessidades, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida.** 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. **Inteligência do art. 196 da CF.** 5. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. **Inteligência do art. 273 do CPC.** 6. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o celeridade do cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 7058601832, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 07/05/2014)." (Grifei)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NECESIDADE DE

ABRIGAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. **Tratando-se de pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade, que necessita de estar abrigada e não tem condições de arcar com o custo do abrigamento, é cabível a determinação de que o Município providencie a colocação em abrigo ou instituição de longa permanência, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida.** 2. **Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear.** 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. 5. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70584947, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 16/04/2014)" (Grifei)

Portanto, o demandado deverá realizar as medidas necessárias para cumprir a Constituição Federal garantindo o direito a saúde, a dignidade, inclusive ao abrigamento em instituição de longa permanência para os idosos que necessitarem.

Assim, resta evidenciado a omissão do suplicado em promover o abrigamento dos idosos residentes neste Município que estão em situação de risco.

A Constituição Federal prevê no artigo 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si o Executivo, Legislativo e o Judiciário.

Contudo, no caso de os órgãos estatais descumprirem os encargos político-jurídico que lhes são atribuídos, comprometendo os direitos individuais ou coletivos previstos na Carta Magna, compete ao Poder Judiciário intervir e garantir o cumprimento da lei.

Tendo em vista que a Constituição Federal garante o direito a vida, a saúde e a igualdade de todos perante a lei, os idosos não podem simplesmente aguardar uma ação promovida pelo poder executivo para a criação de abrigo para seu acolhimento.

Assim, inócorre violação ao princípio da separação de poderes, se o Judiciário, no exercício da jurisdição, assegura aos jurisdicionados as garantias constitucionais outorgadas.

Acerca da questão, necessário transcrever o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que excepciona a possibilidade a ingerência do Poder Judiciário nos casos em que a omissão administrativa importa em evidente inobservância do comando legal, vejamos:

"É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (RE 464143 AgR, re. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 15-12-2009, DJe 030, pub. 19-2-2010).

[...] Admite-se a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública. (AI 664053 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3-3-2009, DJe 059, pub. 27-3-2009)."

Transcrevo, ainda, a visão jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal *"é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos

direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as

prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris): "A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais." (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191). (Grifei)

O artigo 5º, XXXV, da CF dispõe que:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Portanto, o mencionado artigo prevê a possibilidade de se recorrer as vias judiciais quando houver violação de direitos.

Assim, não há o que se falar em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, pois em razão do requerido violar os direitos dos idosos e havendo o autor adentrado com a ação requerendo o cumprimento da lei, cabe ao poder judiciário intervir para determinar que o suplicado cumpra a determinação prevista na Lei Constitucional e Infraconstitucional.

Ressalto, ainda, que não prospera a alegação de afronta ao princípio da reserva do possível, porquanto o suplicado não aportou qualquer prova nos autos de que haja comprometimento da verba destinada a saúde, educação ou outros direitos sociais que impossibilite o Município de cumprir a determinação judicial.

Ademais, o Princípio da Reserva do Possível não se aplica quando se está diante da necessidade de tutela de direitos fundamentais, em que se busca preservar a dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

83098096 - APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. Carência de ação. / falta de interesse de agir. Prescindibilidade de que o cidadão esgote a via administrativa. Garantia do livre acesso ao judiciário. Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à união, quanto ao estado e ao município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos. A ação poderá ser proposta contra um ou contra outro, ou, ainda, contra estado e município, pois todos os entes federativos têm responsabilidade acerca da saúde pública. Responsabilidade solidária dos entes federativos ainda que determinado fármaco não integre as listagens do Sistema Único de Saúde. Mérito. Autoaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal de 1988. Postulado constitucional da dignidade da pessoa humana. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da carta, com aplicação imediata - Leia-se § 1º do art. 5º da mesma constituição -, e não um direito meramente programático. **Princípio da tripartição dos poderes. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Da proibição de retrocesso. A violação de direitos fundamentais, sobretudo a uma existência digna, legitima o controle judicial, haja vista a inércia do poder executivo.** Princípio da

reserva **do** possível. Não se aplica quando se está diante de direitos fundamentais, em que se busca preservar a dignidade da vida humana, consagrado na CF/88 como um dos fundamentos **do** nosso estado democrático e social de direito (art. 1º, inc. III, da Carta Magna). Princípio da proteção **do** núcleo essencial. Princípio da vinculação. É de preservação dos direitos fundamentais que se trata, evitando-se o seu esvaziamento em decorrência de restrições descabidas, desnecessárias ou desproporcionais. Direito ao tratamento. Sendo **dever** **do** ente público a garantia da saúde física e mental dos indivíduos, e restando comprovada nos autos a necessidade da parte requerente de submeter-se ao tratamento descrito na inicial, imperiosa a procedência **do** pedido para que o ente público o custeie. Exegese que se faz **do** disposto no art. 196 da CF/88 e no art. 241, da Constituição Estadual/RS, bem como na Lei Estadual/RS nº 9.908/93. Laudos e protocolos clínicos. Substituição dos fármacos. O médico responsável pela vida e pela saúde da parte autora determina qual o medicamento indispensável ao tratamento da enfermidade a que é acometida. O laudo juntado pelo ente público, data vênua, não se presta para o fim colimado, qual seja, modificar a prescrição médica. Honorários à defensoria pública. Devida verba honorária ao fundo de aparelhamento da defensoria pública/RS pelos municípios, pois não configurado o instituto da confusão. Precedentes **do** Superior Tribunal de Justiça. Regime **do** art. 543-c, **do** código de processo civil. Confirmação **do** valor. Custas, emolumentos e despesas processuais. O estado está isento **do** pagamento das custas processuais e dos emolumentos, contudo, arcará com as despesas processuais, exceto as de oficial de justiça. Negado seguimento ao apelo **do** município. Apelo **do** estado provido parcialmente. (TJRS; AC 204123-62.2014.8.21.7000; São Borja; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal; Julg. 16/06/2014; DJERS 23/07/2014)."

A alegação do demandado acerca da ausência de orçamento também não deve prosperar, pois é dever do Poder Público cumprir o disposto na Constituição Federal, garantindo aos idosos o direito a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana. O Judiciário não está criando ou direcionando verbas públicas, mas tão somente determinando a aplicação ao caso concreto.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL - PRECARIIDADE VERIFICADA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA E ESTRUTURA DO IMÓVEL - LAUDOS TÉCNICOS CONFECIONADOS PELA VIGILÂNCIA CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS - PATENTE RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA

DOS ALUNOS E PROFESSORES - DEVER DO MUNICÍPIO - EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo ser prestada de forma eficiente; - A Constituição Federal obriga o Município garantir condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar o cumprimento de mandamento

constitucional, como no caso em exame. Precedentes dos Tribunais Superiores; - **Não há como acatar a alegação de que o Estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária própria ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional;** - **Recurso conhecido e desprovido.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4522/2011, 1ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ PEREIRA NETO, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 08/05/2012).” (Grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REFORMA DE ESCOLA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFASTAMENTO - RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE DIANTE DA NECESSIDADE DE TUTELA DE DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADO NA CARTA MAGNA - ASTREINTES - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A educação possui status de direito fundamental, tão relevante quanto a segurança pública e a saúde, igualmente conceituadas como direito de todos e dever do Estado.

2. A reforma de escola pública, a fim de garantir a segurança daqueles que nela desenvolvem suas atividades acadêmicas e profissionais, **não deve ser obstada com base no princípio da reserva do possível, ante a sua inaplicabilidade diante da proteção a direito fundamental.**

3. A fixação de multa diária em valor exorbitante, que denota a desproporcionalidade com o direito tutelado, importa na sua redução. (AI, 89423/2012, DESA.MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/01/2013, Data da publicação no DJE 28/01/2013).” (Grifei)

Por ausência de abrigo público neste Município para abrigamento de idosos, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de determinar que o demandado cumpra a Constituição Federal, garantindo a dignidade dos anciões, bem como o abrigamento, como garantido pelo Estatuto do Idoso.

O artigo 8º, da Lei n. 8842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, prevê que:

"Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação a política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV- (Vetado);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso."

Com base neste artigo, o Ministério da Previdência e Assistência Social resolveram através da Portaria n. 73, de 10 de maio de 2001, estabelecer normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil. Assim, o demandado deverá executar a criação do abrigo para os idosos ou as Casas-Lar de acordo com a mencionada Portaria.

Acerca da aplicação de multa contra a fazenda pública, a jurisprudência tem firmado o entendimento da impossibilidade de sua aplicação, por existir meio mais adequado para obrigar o cumprimento da decisão.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — OBRIGAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO — **MULTA PUNITIVA — DESNECESSIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIO MAIS EFICAZ — BLOQUEIO ONLINE**. Cabe ao Estado e ao Município fornecer o medicamento necessário para o tratamento de pessoa acometida de doença de Parkinson. Aqui, esperar não é saber (Vandré). **Desnecessária, todavia, a fixação de multa punitiva, por existir meio mais eficaz para o cumprimento da ordem**

judicial, a saber, o bloqueio *on-line*. Segurança parcialmente deferida. (TJ/MT, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Mandado de Segurança 51197/2012, relator Desembargador Luiz Carlos da Costa, julgamento em 2/5/2013. No mesmo sentido: TJ/MT, Quarta Câmara Cível, Reexame Necessário 102597/2012, relator Doutor Sérgio Valério, julgamento em 23/4/2013). [sem negrito no original]

"MANDADO DE SEGURANÇA — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — OBRIGAÇÃO DO ESTADO — MULTA PUNITIVA — DESNECESSIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIO MAIS EFICAZ.

Cabe ao Estado fornecer medicamento necessário para o tratamento de recém-nascido acometido de pulmão imaturo. Aqui, esperar também não é saber (Vandré).

Desnecessária, todavia, a fixação de multa punitiva, por existir meio mais eficaz para o cumprimento de ordem judicial e para a efetividade da prestação jurisdicional. Segurança deferida em parte. (MS, 67626/2014, DES.LUIZ CARLOS DA COSTA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data do Julgamento 07/08/2014, Data da publicação no DJE 15/08/2014)." sem negrito no original]

No caso, a cominação de multa imposta na decisão de fls. 300 deve ser afastada, uma vez que apenas onera o erário. Ademais, a condenação do Município na multa cominatória causa lesão à população do Município, já que, caso o requerido não cumpra a determinação, ela é quem suportará o pagamento.

Diante do exposto, **julgo procedente a ação, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogando parte da liminar concedida, apenas para afastar a multa aplicada.** E, por corolário, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Tratando-se de Ação Civil Pública proposta em face do Município de Barra do Garças-MT em que a sentença de mérito foi desfavorável a pessoa jurídica de direito público, a decisão está sujeita ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos termos do artigo 475, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão e do reexame necessário da sentença e sendo mantida a sentença de piso, oficie-se o Município de Barra do Garças para que promova a elaboração de projeto lei, fundamentada em laudo técnico a ser elaborado pelo serviço da Assistência Social deste Município, observando o disposto na Portaria n. 73, de 10 de maio de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e ao Estatuto do Idoso.

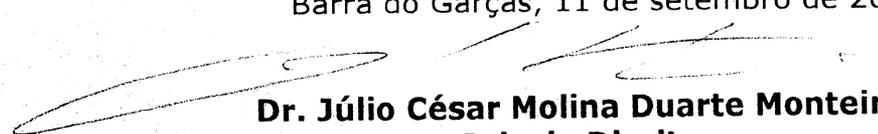
OK /
Em seguida, deverá o Município incluir na primeira lei orçamentária a ser elaborada a construção de abrigo institucional de longa permanência para os idosos (ILPPI) em situação de risco ou Casas Lares para atender a demanda local, devendo obedecer a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao Estatuto do Idoso, bem como a Portaria n. 73, de 10 de maio de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social, efetivando a execução no ano seguinte a publicação do orçamento respectivo.

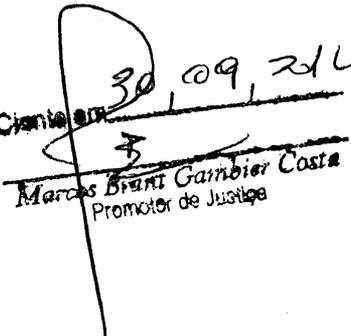
Sem condenação em custas e honorários.

Transcorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. TJMT para reexame necessário da matéria (art. 475, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Garças, 11 de setembro de 2014.


Dr. Júlio César Molina Duarte Monteiro
Juiz de Direito

Ciente em 30/09/2014

Marcos Bruni Gambier Costa
Promotor de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO Nº: 6097-36.2014.811.0004 - CÓD: 184753

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT

Vistos.

1. Analisando os autos, verifico que o presente feito foi sentenciado em fls.342/350, condenando o requerido a elaborar projeto de lei, fundamentado em laudo técnico a ser elaborado pelo serviço de Assistência Social do Município. Ainda, criada a lei, restou determinado a sua inclusão na primeira lei orçamentária municipal para a efetiva construção do abrigo institucional de longa permanência para idosos (ILPPI) em situação de risco ou casas lares para atender a demanda local.
2. A sentença foi ratificada pelo E. Tribunal de Justiça, com o devido trânsito em julgado do acórdão, conforme se vê em fls.372/379.
3. A presente demanda foi convertida em cumprimento de sentença em fls.387, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município, ora executado, promovesse a obrigação de fazer, de acordo com as disposições contidas na sentença de fls.342/350.
4. O executado foi intimado do cumprimento de sentença na pessoa da Subprocuradora Geral, no entanto, manteve-se inerte, conforme certificado em fls.390 e 391, respectivamente.

5. O Ministério Público reiterou o pedido de cumprimento de sentença em fls.393/396.

6. Diante disso, a fim de evitar arguição de eventual nulidade, reitero *in totum* a decisão de fls.387, devendo o ente Municipal ser intimado na pessoa do **prefeito ou procurador geral do Município** para promover, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação posta na sentença (fls.342/350), conforme dispõe o art.75¹, III, do CPC. Consigne que o descumprimento do ordenado, ensejará o afastamento do cargo do atual Prefeito Municipal de Barra do Garças até o efetivo cumprimento das obrigações contidas no título executivo judicial da presente demanda, nos termos do ar.139, IV e art.536, do CPC.

7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Barra do Garças-MT, 08 de maio de 2017.

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz de Direito

¹ Art.75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
III- O Município, por seu prefeito ou procurador.

Rua Francisco Lira, nº 1051 - Bairro Sena Marques - Barra do Garças-MT - CEP 78600-000
email: bg.1civel@tjmt.jus.br - Telefone/fax: (66) 3402-4400